



# MUNICÍPIO DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538600

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pag. 1

## PROJETO DE LEI Nº 2229/2026

### EMENTA:

Institui no âmbito do Município de Bituruna na Administração Direta e Indireta a concessão de adiantamento para as despesas consideradas de pequeno vulto e pronto pagamento, com base nos arts. 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos termos da autorização contida na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a concessão de adiantamento para as despesas consideradas de pequeno vulto e de pronto pagamento, com base nos arts. 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos termos da autorização contida na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** Fica a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento responsável pelo processamento das requisições de adiantamentos e pela análise das prestações de contas dos adiantamentos.

**Art. 3º** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor municipal ou agente político, a fim de dar-lhe condições de realizar despesas que, por sua natureza, necessidade e valor, não possam submeter-se ao procedimento normal de aquisição de materiais ou de prestação de serviços.

**Art. 4º** Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento ora estabelecido restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei, e sempre em caráter de exceção.

**Art. 5º** Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas eventuais, de pequeno vulto e em caráter de urgência, observado o disposto no art. 1º desta Lei, decorrentes das seguintes espécies:

**I** – despesas com material de consumo;

**II** – despesas com serviços de terceiros;



# MUNICÍPIO DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538600

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pag. 2

## PROJETO DE LEI Nº 2229/2026

**III** – despesas com transporte em geral;

**IV** – pagamento de despesas de viagem, diretamente relacionadas ao objeto do serviço, não vinculadas às diárias de alimentação e hospedagem;

**V** – despesas com refeições, hospedagens, ingressos e outras despesas acessórias indispensáveis, destinadas ao atendimento de beneficiários de programas municipais, usuários de serviços socioassistenciais e de saúde, participantes premiados em concursos ou competições promovidos pelo Município, produtores rurais participantes de feiras e eventos técnicos com participação institucional organizada, apoiada ou coordenada pelo Município, atletas que representem o Município em eventos esportivos e integrantes de grupos culturais e folclóricos em atividades de representação ou divulgação institucional, desde que precedidas de parecer técnico da Secretaria Municipal competente, atestando a necessidade da despesa, sua vinculação à ação ou evento específico e o interesse público.

**§ 1º** Os adiantamentos destinados às despesas previstas no inciso V deste artigo serão concedidos a servidor responsável, cabendo-lhe a realização das despesas e a correspondente prestação de contas, na forma desta Lei e do regulamento.

**§ 2º** Consideram-se despesas de pequeno vulto e de pagamento imediato, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

**I** – despesas postais;

**II** – pedágios, passagens e transportes em geral;

**III** – custas judiciais, incluindo despesas com certidões, distribuições, honorários de perito, serventuário da Justiça, entre outros, e despesas com cartórios, como autenticações, reconhecimento de firma, registros, procurações, entre outras;

**IV** – pagamento de licenciamentos, taxas e outras despesas exigidas por lei, em relação a entidades públicas da Administração Direta ou Indireta;

**V** – aquisição de livros e periódicos de necessidade imediata; inscrições de servidores em cursos de qualificação de curta duração; atendimento de despesas decorrentes de ordem judicial;

**VI** – materiais para manutenção de bens móveis e imóveis;



# MUNICÍPIO DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538600

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pag. 3

## PROJETO DE LEI Nº 2229/2026

**VII** – gêneros alimentícios;

**VIII** – outras despesas, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

**Art. 6º** Poderá ser utilizado o regime de adiantamento para cobertura de despesas com deslocamento de servidor, em substituição às diárias, observado o disposto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 001/2001 e nas normas desta Lei.

**Art. 7º** O valor de cada adiantamento será limitado ao valor constante do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 8º** Caso a Administração não verifique os pressupostos de excepcionalidade, urgência e necessidade da eventual solicitação, não será autorizado o processamento do adiantamento.

**Art. 9º** Os valores de que trata esta Lei serão atualizados anualmente, de acordo com o decreto federal que versar sobre o valor do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### CAPÍTULO II

#### DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

**Art. 10.** Das solicitações de adiantamento constarão as seguintes informações:

**I** – dispositivo legal em que se baseia o pedido de adiantamento;

**II** – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

**III** – dotação orçamentária a ser onerada;

**IV** – nos casos de adiantamento para viagens, a solicitação deverá ser clara e objetiva, descrevendo a atividade a ser desenvolvida fora da sede, propiciando à autoridade competente conhecimento para julgar a conveniência da autorização, sendo que tal pedido não se confunde com os casos de diária;

**V** – importância solicitada, em valor numérico e por extenso;

**VI** – finalidade a que se destina o adiantamento;



# MUNICÍPIO DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538600

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pag. 4

## PROJETO DE LEI Nº 2229/2026

**VII** – prazo para aplicação dos recursos;

**VIII** – data e assinatura do requisitante;

**IX** – assinatura de autorização do secretário correspondente ao qual o servidor está lotado, sendo que, em sua vacância, deverá ser autorizada pelo Secretário de Governo.

**Art. 11.** Não se fará adiantamento para despesas de capital.

**Art. 12.** Não se fará novo adiantamento:

**I** – a servidor declarado em alcance, assim entendido aquele que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta verificada na prestação de contas de dinheiro ou valores confiados à sua guarda;

**II** – a quem tenha deixado de atender notificação para regularizar a prestação de contas;

**III** – a quem seja responsável por 01 (um) adiantamento, sem a devida prestação de contas no prazo estabelecido.

### CAPÍTULO III

#### DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

**Art. 13.** O expediente que requisitar o adiantamento a servidor, devidamente autorizado pela Secretaria, será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento para o processamento da demanda.

**Art. 14.** No caso de adiantamento para secretário municipal, o expediente que o requisitar será encaminhado ao Secretário de Governo para autorizar o processamento da demanda.

**Art. 15.** Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

**Art. 16.** Em caso de autorização, o adiantamento será empenhado em favor do servidor responsável indicado.

**Art. 17.** Cabe ao Departamento de Contabilidade verificar, antes da emissão do empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.



# MUNICÍPIO DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538600

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pag. 5

## PROJETO DE LEI Nº 2229/2026

**Art. 18.** Caso seja constatado algum impedimento administrativo, não se dará prosseguimento ao processo, devendo este ser devolvido para que sejam sanados os erros ou arquivado, caso os impedimentos sejam insanáveis.

**Art. 19.** Efetuado o pagamento, será registrado o nome do responsável em conta contábil específica, pendente para posterior prestação de contas e baixa de responsabilidade.

### CAPÍTULO IV

#### DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

**Art. 20.** O prazo para aplicação do valor recebido mediante adiantamento será de 180 (cento e oitenta) dias ou até o final do exercício financeiro, não podendo o responsável ausentar-se em licença sem ter prestado contas do adiantamento.

**Art. 21.** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

**Art. 22.** Para comprovação dos pagamentos, o responsável pelo adiantamento exigirá o correspondente comprovante fiscal: nota fiscal, DANFE, cupom fiscal ou outros.

**Art. 23.** Os documentos fiscais serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal, devendo constar o seu CNPJ.

**Art. 24.** Os documentos fiscais não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou informações ilegíveis que comprometam a fidedignidade documental.

**Art. 25.** Cada pagamento será devidamente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor justificar a necessidade de realização da despesa.

**Art. 26.** Para efeitos de prestação de contas, a cada documento fiscal apresentado será considerado como recebido o material ou prestado o serviço.

### CAPÍTULO V

#### DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO



# MUNICÍPIO DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538600

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pag. 6

## PROJETO DE LEI Nº 2229/2026

**Art. 27.** O saldo não utilizado será depositado na conta corrente de origem do saque para o adiantamento, mediante comprovante de depósito, depósito identificado, transferência bancária, pix ou outro meio em que seja possível identificar o responsável.

**Art. 28.** O Departamento de Contabilidade classificará o valor recebido em conta contábil adequada.

**Art. 29.** O Departamento de Contabilidade registrará todos os documentos, classificando-os conforme as normas técnicas apropriadas.

**Art. 30.** Para fins de encerramento do exercício financeiro, os saldos de adiantamentos deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal até o dia 15 de dezembro, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

**Art. 31.** Fica vedado o recolhimento de saldo remanescente de adiantamento em exercício financeiro posterior à concessão.

### CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 32.** O prazo para prestação de contas do numerário recebido mediante adiantamento será de até 10 (dez) dias úteis após o prazo máximo de aplicação.

**Art. 33.** Para cada adiantamento será produzida uma prestação de contas.

**Art. 34.** A prestação de contas será processada mediante a entrada, na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, da seguinte documentação:

- I – expediente formal encaminhando a documentação da prestação de contas;
- II – relação de todos os documentos fiscais, constando a razão social, o número e a data do documento, a espécie de documento e o valor unitário e total da despesa realizada;
- III – cópia do comprovante de depósito do saldo não utilizado; e
- IV – documentos digitalizados das despesas realizadas.

**Art. 35.** Não serão aceitos documentos rasurados, borrados, ilegíveis ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.



# MUNICÍPIO DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538600

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pag. 7

## PROJETO DE LEI Nº 2229/2026

**Art. 36.** Quando qualquer documento que compuser a prestação de contas for rejeitado ou, ainda, não se confirmar a efetividade da despesa em favor da municipalidade, a referida despesa será glosada.

**Parágrafo único.** Em caso de despesa glosada, a regularização se dará com a restituição do valor da referida despesa, sendo o adiantamento considerado regular a partir de então.

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** Recebida a prestação de contas, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, podendo fazer as exigências necessárias para o saneamento, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de documentos ou de justificativas.

**Art. 38.** Ao término do prazo para a prestação de contas de adiantamento, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento certificará o fato, com as seguintes providências:

**I** – no caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita na conta responsável por adiantamento;
- b) informar o responsável da aprovação das contas do adiantamento concedido;
- c) arquivar o processo de prestação de contas, apenso ao processo que autorizou o adiantamento.

**II** – na hipótese de aprovação das contas condicionada a determinadas exigências:

- a) solicitar o cumprimento das exigências determinadas no prazo de que trata o caput do art. 37.

**III** – em caso de desaprovação das contas:

- a) pedir a restituição dos valores para ressarcimento ao erário;
- b) e, ainda, se houver fraude, dolo ou não ressarcimento espontâneo, encaminhar à autoridade competente solicitação de abertura de processo administrativo disciplinar, para que seja promovido o ressarcimento ao erário público.



# MUNICÍPIO DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538600

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pag. 8

## PROJETO DE LEI Nº 2229/2026

**Art. 39.** A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento controlará os prazos em que deverão ser prestadas as contas dos adiantamentos concedidos.

**Art. 40.** No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável a tenha apresentado, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento oficiará diretamente o responsável, com cópia à Secretaria correspondente, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para fazê-lo.

**Art. 41.** Após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, não sendo cumprida a obrigação de prestar contas, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento remeterá expediente ao Departamento de Recursos Humanos para adoção das medidas necessárias ao ressarcimento ao erário público, por meio de desconto em folha de pagamento, considerando-se o procedimento de concessão, aplicação e prestação de contas do adiantamento como processo administrativo para esse fim.

**Art. 42.** As despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento poderão serem realizadas sob a forma de reembolso, mediante apresentação de documentação fiscal e justificativa da despesa, respeitando-se os limites definidos nesta Lei.

**Art. 43.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por decreto municipal, para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 44.** Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e pelo Controle Interno.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Índio, 24 de abril de 2026.

**Rodrigo Rossoni**

*Prefeito Municipal*



# MUNICÍPIO DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538600

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pag. 9

## PROJETO DE LEI Nº 2229/2026

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Bituruna, o regime de adiantamento para despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

A medida busca conferir maior agilidade e eficiência à Administração Pública em situações excepcionais, nas quais a natureza, a urgência ou o reduzido valor da despesa exijam pagamento imediato, não sendo possível aguardar os trâmites administrativos usuais de aquisição de materiais ou contratação de serviços.

Além disso, o projeto estabelece regras claras para solicitação, aplicação dos recursos, limites, prestação de contas, recolhimento de saldo não utilizado e responsabilização em caso de irregularidades, garantindo controle, transparência e segurança na utilização dos recursos públicos.

Dessa forma, a proposta atende ao interesse público, permitindo a continuidade e a eficiência dos serviços municipais, sem afastar a observância dos princípios da legalidade, economicidade, publicidade e responsabilidade na gestão fiscal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua aprovação.

Paço do Índio, 24 de abril de 2026.

**Rodrigo Rossoni**  
Prefeito Municipal